



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 20/2015 – PMB**

Objeto contratual: Aquisição de café e açúcar para Administração Pública municipal, conforme especificação e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

Recorrente: **COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP**, que basicamente, demonstra sua irrisignação com a declaração de sua inabilitação no certame em epígrafe, estribada na ausência de documento compatível com o solicitado na minuta editalícia.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Preliminarmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que, a teor da Ata da Sessão, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer, advindo ainda, a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Da análise do pedido recursal, verifica-se que insurge a Recorrente acerca de sua inabilitação, devido à apresentação de documento incompatível como o solicitado no Edital.

Alega que foi declarada desabilitada por apresentar o Certificado de Pureza da Associação Brasileira de Café, uma vez que o pregoeiro municipal desconsiderou o documento retirado no site da ABIC.

Este o sucinto relato. Passo a decidir.

Conforme extrai-se da minuta editalícia, o documento solicitado para fins de habilitação foi devidamente especificado, o qual seria o certificado de pureza da ABIC, não fazendo qualquer menção acerca da apresentação de outros documentos para substituir referido certificado.

Deste modo, a apresentação de relação de marcas autorizadas ao uso do selo de pureza ABIC não tem o condão de substituir o certificado, pelo que afasto a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



pretensão do Recorrente.

Deste modo, face a clareza do Edital e diante dos argumentos supracitados **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** é a medida a ser tomada. Recurso que se conhece para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Licitação **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas, 17 de julho de 2015..

ROSANGELA ESCHBERGER
Secretaria de Administração